



CONCORRÊNCIA PÚBLICA 13/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 55486/2023

**EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO E DRENAGEM EM ENCOSTA NA
SERVIDÃO MODESTO GARRIDO E RUA 1º DE MAIO -
CASTELANEA - PETRÓPOLIS/RJ - CONVÊNIO Nº TC 0396117-
63/2012 - PAC ENCOSTAS - MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAIXA**

**1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEPAM
SERVIÇOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 13/2023**

Trata-se, a presente análise, de resposta aos recursos interpostos tempestivamente pelas Empresas **SEPAM SERVIÇOS LTDA** em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO E DRENAGEM EM ENCOSTA NA SERVIDÃO MODESTO GARRIDO E RUA 1º DE MAIO - CASTELANEA - PETRÓPOLIS/RJ - CONVÊNIO Nº TC 0396117-63/2012 - PAC ENCOSTAS - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAIXA**.

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



**1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEPAM SERVIÇOS
LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 13/2023**

A empresa recorrente alega, em suas razões, que atendeu às exigências editalícias:

"(...) Certidão Negativa Federal:

Consoante a legislação vigente, notadamente a Lei 8.666/93, artigo 27, inciso III, a SEPAM SERVIÇOS LTDA, qualificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), é detentora do direito de apresentar a Certidão Negativa Federal em até 5 dias úteis após a sessão de abertura, como medida asseguradora de seu regular funcionamento. Esse dispositivo legal estabelece claramente a prerrogativa conferida às EPPs para regularização da documentação no prazo mencionado.

Certidão Negativa Municipal:

No que tange à Certidão Negativa Municipal, reiteramos que, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 27, inciso III, a SEPAM SERVIÇOS LTDA, por ser uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), possui o direito de apresentar referida certidão em até 5 dias úteis após a sessão de abertura. Este prazo é vital para assegurar o pleno exercício do direito de participação e adequação aos requisitos legais.

Atestados Técnicos:

Destacamos, com a devida ênfase, que a documentação apresentada pela SEPAM SERVIÇOS LTDA atende rigorosamente ao escopo do edital, estando em plena consonância com os requisitos técnicos exigidos. A ausência de determinações específicas no edital quanto à parcela de relevância e quantitativo no atestado não pode ser imputada como fator impeditivo, conforme disciplina a Lei 8.666/93, artigo 30, inciso II, que demanda apenas a comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto da licitação.

Amplitude e Relevância dos Atestados Apresentados:

Os atestados fornecidos, quais sejam:

Atestado nº 19: "Manutenção de Drenagem no Centro"

Atestado nº 20: "Contenção de Encosta no Morro Campinho"

Atestado nº 21: "Drenagem, Controle de Erosão e Pavimentação na Ponte Rio Niterói"

Atestado nº 22: "Drenagem e Pavimentação na Ponte Rio Niterói"

São inequivocamente relevantes para a execução de contenção e drenagem em encosta, conforme o objeto da licitação. Esses atestados comprovam a expertise da SEPAM SERVIÇOS LTDA em serviços de natureza semelhante. Diante do exposto, requeiro a Vossas Excelências a reconsideração da decisão de inabilitação da SEPAM SERVIÇOS LTDA, permitindo-nos a regularização das certidões no prazo estipulado e a devida análise dos atestados apresentados, em consonância com os princípios da legalidade e isonomia."



Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e, conseqüentemente, sua habilitação, uma vez que alega que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.

2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 13/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela Subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Com relação à alegação da recorrente de que não foi especificado no Edital a questão das parcelas de maior relevância, a Subcomissão de Licitação tem a prerrogativa de analisar a planilha orçamentária como um todo e, portanto, deve observar os itens que se demonstram essenciais para a plena execução da obra. No caso do presente objeto, o item "BARREIRA DINÂMICA CONTRA FLUXO DE DETRITOS COM CAPACIDADE DE RESISTIR A PRESSÕES DE IMPACTO MÍNIMA DE 160 KPA. POSTES, ANCORAGENS, ANÉIS, TELAS E DEMAIS ELEMENTOS INCLUSOS PARA COMPLETA INSTALAÇÃO. FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO", equivale a 37,34% do valor da licitação. A Subcomissão entende que é de suma importância que as licitantes tenham comprovação de que já executaram os serviços de maior impacto na planilha orçamentária, algo que não aconteceu em relação à recorrente, uma vez que nenhum dos atestados apresentados contém serviços compatíveis com a execução de barreira dinâmica. A recorrente, assim como as demais empresas interessadas, teve acesso aos projetos, cadernos de encargos e memorial descritivo, sendo que em todos esses



~~ASSINATURA MATRICULA~~

documentos é possível observar que o item em questão é parte fundamental dos serviços.

Quanto às certidões que foram apresentadas com validade vencida, o Edital dispõe no item 2.1.3, no que se refere a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, que:

"2.1.3) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Sendo assim, a empresa só teria direito à regularização das certidões caso fosse declarada vencedora do certame.

Além disso, conforme descrito na ata de reunião do dia 26/12/2023, a empresa também descumpriu o item 4.2 do Edital, que exige o seguinte em relação à habilitação técnica:

"4.2) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato."

Na documentação de habilitação, a empresa apresentou o registro no CREA de apenas um de seus responsáveis técnicos, não tendo apresentado dos demais. Em seu recurso a requerente não fez menção ao não atendimento de tal exigência editalícia.

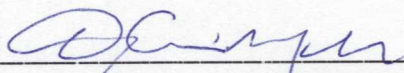


3) DA DECISÃO DO RECURSO


Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa SEPAM SERVIÇOS LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ciência, análise e decisão.


Petrópolis, 11 de Janeiro de 2024.



Diego Cariús Machado



Marcela de Oliveira Rocha



Carla Aparecida C. dos Santos

Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa SEPAM Serviços Ltda. em: 12/10/2024.
Adinilson Cravantius

PRESIDENTE DA CPL